

ATIVIDADES DE RISCO PERMANENTE E DADOS PESSOAIS DE AGENTES PÚBLICOS

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 4.015, de 2023 (nº 996/2015, na Câmara dos Deputados)

9 dispositivos vetados

Autoria da matéria vetada:

- Deputado Roman (PSD-PR)

Relatoria na Câmara:

- Deputado Rubens Pereira Júnior (PT-MA): Parecer proferido em Plenário pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Relatoria no Senado:

- Senador Weverton (PDT-MA): Parecer proferido na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e em Plenário.

Ementa do projeto de lei vetado:

Altera o [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal), e as Leis nºs [8.072, de 25 de julho de 1990](#) (Lei dos Crimes Hediondos), [12.694, de 24 julho de 2012](#), e [13.709, de 14 agosto de 2018](#) (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), para reconhecer como atividade de risco permanente as atribuições inerentes ao Poder Judiciário, e ao Ministério Público e à Defensoria Pública e garantir aos seus membros e aos oficiais de justiça medidas de proteção, bem como recrudescer o tratamento penal destinado aos crimes de homicídio e de lesão corporal dolosa contra eles e os membros da Advocacia Pública, desde que no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.

Síntese do Veto:

O veto incide sobre dispositivos que reconhecem as atribuições próprias do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública como atividades de risco permanente e consideram o risco inerente ao desempenho das atribuições de seus membros no tratamento de seus dados pessoais.

Estudo do Veto nº 12/2025

	ITEM 12.25.001
DISPOSITIVO VETADO	"caput" do art. 1º: <i>Esta Lei reconhece como atividade de risco permanente as atribuições inerentes ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, garante aos seus membros e aos oficiais de justiça medidas de proteção e recrudescer o tratamento penal dado aos crimes de homicídio e de lesão corporal dolosa contra eles e os membros da Advocacia Pública, desde que no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.</i>
ASSUNTO	Reconhecimento das atribuições inerentes ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública como atividades de risco permanente
ORIGEM	Emenda nº 1 – CCJ e Emenda nº 2 – CCJ (Senadora Daniella Ribeiro – PSD/PB)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece reconhece as atribuições inerentes ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública como atividades de risco permanente, bem como garante a seus membros e aos oficiais de justiça medidas de segurança e tratamento penal diferenciado aos crimes de homicídio e lesão corporal dolosa contra eles.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa ao propor que as atribuições inerentes a determinadas funções públicas específicas sejam consideradas como atividade de risco permanente, independentemente de comprovação, contraria o interesse público pois ofende o princípio da isonomia em relação aos demais servidores públicos, e incorre em insegurança jurídica em relação à extensão de seus efeitos.” Ouvidos o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento e Orçamento.

Estudo do Veto nº 12/2025

	ITEM 12.25.002
DISPOSITIVO VETADO	"caput" do art. 2º: <i>O desempenho das atribuições próprias do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública está entre as atividades estatais definidas como de risco permanente, o qual é inerente ao ofício, independentemente de a área de atuação ser penal ou extrapenal.</i>
ASSUNTO	Reconhecimento das atribuições inerentes ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública como atividades de risco permanente <i>(idem ao item 12.25.001)</i>
ORIGEM	Emenda nº 1 – CCJ (Senadora Daniella Ribeiro – PSD/PB)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela insere o desempenho das atribuições próprias do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública entre as atividades estatais definidas como de risco permanente, independentemente de a área de atuação ser penal ou extrapenal.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa ao propor que as atribuições inerentes a determinadas funções públicas específicas sejam consideradas como atividade de risco permanente, independentemente de comprovação, contraria o interesse público pois ofende o princípio da isonomia em relação aos demais servidores públicos, e incorre em insegurança jurídica em relação à extensão de seus efeitos.” Ouvidos o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento e Orçamento. <i>(idem ao item 12.25.001)</i>

Estudo do Veto nº 12/2025

	ITEM 12.25.003
DISPOSITIVO VETADO	inciso I do "caput" do art. 4º: <i>garantia da confidencialidade de suas informações cadastrais e de dados pessoais e de familiares por ele indicados;</i>
ASSUNTO	Política especial de proteção aos membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública
ORIGEM	Parecer de Plenário da Câmara (Deputado Rubens Pereira Júnior – PT/MA)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece, como uma das diretrizes da política especial de proteção aos membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, a garantia da confidencialidade de suas informações cadastrais e de dados pessoais e de familiares por ele indicados.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Os dispositivos contrariam o interesse público, pois a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados já confere proteção suficiente em relação aos dados pessoais de agentes públicos, e os dispositivos propostos poderiam implicar na restrição da transparência, e da possibilidade de fiscalização dos gastos públicos pela sociedade, sobretudo da remuneração dos servidores envolvidos.” Ouvidos o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e a Controladoria-Geral da União.

Estudo do Veto nº 12/2025

	ITEM 12.25.004
DISPOSITIVO VETADO	"caput" do art. 5º: <i>A proteção especial será solicitada à polícia judiciária mediante requerimento devidamente instruído com a narrativa dos fatos e eventuais documentos pertinentes, cujo processo tramitará com prioridade e em caráter sigiloso, e as primeiras providências deverão ser adotadas de imediato.</i>
ASSUNTO	Proteção especial para membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública
ORIGEM	Parecer de Plenário da Câmara (Deputado Rubens Pereira Júnior – PT/MA)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que a proteção especial será solicitada à polícia judiciária mediante requerimento devidamente instruído com a narrativa dos fatos e eventuais documentos pertinentes, cujo processo tramitará com prioridade e em caráter sigiloso, e as primeiras providências deverão ser adotadas de imediato.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“O dispositivo fere a autonomia e a independência do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública e ofende o princípio constitucional da separação dos poderes. Assim, a proposição legislativa violaria o disposto nos art. 2º, art. 99 e art. 127, § 2º, da Constituição.” Ouvidos o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Advocacia-Geral da União.

Estudo do Veto nº 12/2025

	ITEM 12.25.005
DISPOSITIVO VETADO	inciso I do § 2º-A do art. 9º da Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, com a redação dada pelo art. 8º do projeto: <i>nas hipóteses dos incisos I e III do § 1º deste artigo, passível de recurso ao superior hierárquico;</i>
ASSUNTO	Proteção especial para membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública (<i>idem</i> ao item 12.25.004)
ORIGEM	Parecer de Plenário da Câmara (Deputado Rubens Pereira Júnior – PT/MA)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que a negativa de adoção de providências para proteção a membro do Poder Judiciário, do Ministério Público ou da Defensoria Pública ou a oficial de justiça pela própria polícia judiciária ou por outras forças policiais, quando demonstrada a necessidade, será passível de recurso ao superior hierárquico.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Diante da ausência de estimativa de impacto da medida proposta, observa-se violação ao art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e ao art. 132 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2025.” Ouvidos o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento e Orçamento.

Estudo do Veto nº 12/2025

	ITEM 12.25.006
DISPOSITIVO VETADO	inciso II do § 2º-A do art. 9º da Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, com a redação dada pelo art. 8º do projeto: <i>na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, submetida à apreciação do Conselho Nacional de Justiça ou do Conselho Nacional do Ministério Público, conforme o caso.</i>
ASSUNTO	Proteção especial para membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública (idem ao item 12.25.004)
ORIGEM	Parecer de Plenário da Câmara (Deputado Rubens Pereira Júnior – PT/MA)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que a negativa de adoção de providências para proteção a membro do Poder Judiciário, do Ministério Público ou da Defensoria Pública ou a oficial de justiça pelos órgãos de segurança institucional, quando demonstrada a necessidade, será submetida à apreciação do Conselho Nacional de Justiça ou do Conselho Nacional do Ministério Público, conforme o caso.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Diante da ausência de estimativa de impacto da medida proposta, observa-se violação ao art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e ao art. 132 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2025.” Ouvidos o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento e Orçamento. (idem ao item 12.25.005)

Estudo do Veto nº 12/2025

	ITEM 12.25.007
DISPOSITIVO VETADO	"caput" do art. 14-A da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, com a redação dada pelo art. 9º do projeto: <i>No tratamento de dados pessoais de membro do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública e de oficial de justiça, sempre será levado em consideração o risco inerente ao desempenho de suas atribuições.</i>
ASSUNTO	Tratamento de dados pessoais de membro do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública
ORIGEM	Emenda nº 1 – CCJ e Emenda nº 2 – CCJ (Senadora Daniella Ribeiro – PSD/PB)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que, no tratamento de dados pessoais de membro do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública e de oficial de justiça, sempre será levado em consideração o risco inerente ao desempenho de suas atribuições.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Os dispositivos contrariam o interesse público, pois a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados já confere proteção suficiente em relação aos dados pessoais de agentes públicos, e os dispositivos propostos poderiam implicar na restrição da transparência, e da possibilidade de fiscalização dos gastos públicos pela sociedade, sobretudo da remuneração dos servidores envolvidos.” Ouvidos o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e a Controladoria-Geral da União. (idem ao item 12.25.003)

Estudo do Veto nº 12/2025

	ITEM 12.25.008
DISPOSITIVO VETADO	parágrafo único do art. 14-A da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, com a redação dada pelo art. 9º do projeto: <i>Em relação aos dados pessoais a que se refere o caput deste artigo, qualquer vazamento ou acesso não autorizado que possa representar risco à integridade de seu titular será comunicado à autoridade nacional, a quem competirá, em caráter de urgência, a adoção das medidas cabíveis a fim de reverter ou mitigar os efeitos do incidente.</i>
ASSUNTO	Tratamento de dados pessoais de membro do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública (idem ao item 12.25.007)
ORIGEM	Parecer de Plenário da Câmara (Deputado Rubens Pereira Júnior – PT/MA)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que, em relação aos dados pessoais de membro do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública e de oficial de justiça, qualquer vazamento ou acesso não autorizado que possa representar risco à integridade de seu titular será comunicado à autoridade nacional, a quem competirá, em caráter de urgência, a adoção das medidas cabíveis a fim de reverter ou mitigar os efeitos do incidente.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Os dispositivos contrariam o interesse público, pois a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados já confere proteção suficiente em relação aos dados pessoais de agentes públicos, e os dispositivos propostos poderiam implicar na restrição da transparência, e da possibilidade de fiscalização dos gastos públicos pela sociedade, sobretudo da remuneração dos servidores envolvidos.” Ouvidos o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e a Controladoria-Geral da União. (idem ao item 12.25.003)

Estudo do Veto nº 12/2025

	ITEM 12.25.009
DISPOSITIVO VETADO	§ 2º-A do art. 52 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, com a redação dada pelo art. 10 do projeto: <i>A pena de multa, simples ou diária, será aplicada em dobro em caso de infração praticada em detrimento de dados pessoais de membro do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública e de oficial de justiça, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal.</i>
ASSUNTO	Tratamento de dados pessoais de membro do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública (idem ao item 12.25.007)
ORIGEM	Emenda nº 1 – CCJ e Emenda nº 2 – CCJ (Senadora Daniella Ribeiro – PSD/PB)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que a pena de multa, simples ou diária, imposta aos agentes de tratamento de dados em razão de infrações previstas na Lei de Dados Pessoais, será aplicada em dobro em caso de infração praticada em detrimento de dados pessoais de membro do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública e de oficial de justiça, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Os dispositivos contrariam o interesse público, pois a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados já confere proteção suficiente em relação aos dados pessoais de agentes públicos, e os dispositivos propostos poderiam implicar na restrição da transparência, e da possibilidade de fiscalização dos gastos públicos pela sociedade, sobretudo da remuneração dos servidores envolvidos.” Ouvidos o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e a Controladoria-Geral da União. (idem ao item 12.25.003)